DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.JD-4101/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/117617/2012
PROTOCOLO	:	1391960
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE DOURADINA
RESPONSÁVEL	:	-DARCY FREIRE
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCETE MENSAIS – NÃO ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO
RELATOR	:	CONS. JERSON DOMINGOS

Vistos,

O presente processo trata da análise da falta de remessa de dados e respectivos balancetes mensais, dentre eles os correspondentes a janeiro a dezembro de 2011 e a janeiro a junho de 2012 do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Douradina-MS, de responsabilidade do Sr. Darcy Freire, ordenador de despesa.

Através da Comunicação Interna nº 224/2012 (peça 1) o Diretor de Gestão e Modernização desta Corte de Contas informou que o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social do referido município não encaminhou sobredito balancete para o Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais-SICOM.

Assim, o responsável em questão foi notificado na forma regimental, conforme demonstrado na peça digital nº 2, o titular do órgão, então, solicitou a prorrogação do prazo para o envio desses balancetes (peça nº 6). No entanto, transcorrido o prazo concedido (peça nº. 7), não houve atendimento do responsável. (peça nº 8)

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas exarou o parecer de nº. 7803/2014 (peça nº. 10) manifestando-se pela aplicação da multa ao responsável e determinação ao atual responsável pelo Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Douradina-MS, para que proceda ao envio eletrônico dos dados, sob pena de aplicação de multa pertinente, além de outras providências regimentais.

É o relatório.

Como podemos verificar o responsável pelo Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Douradina-MS, apesar de notificado, não tomou quaisquer providências a fim de dar cumprimento à notificação desta Corte de Contas.

A gestão na administração pública deve, sem sombra de dúvida, contemplar todos os aspectos formais exigidos na legislação específica e à obediência aos princípios constitucionais que norteiam a conduta do ordenador de despesas.

Cumpre salientar, que a prestação de contas mensais e anuais dentre outras obrigações do gestor público, estão disciplinadas na Lei Complementar nº 160/2012, Instrução Normativa nº 35/2011, além das normas regimentais desta Corte de Contas.

Considerando, os descumprimentos das legislações específicas desta Corte de Contas, **DECIDO**:

> I – Pela **APLICAÇÃO DA MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Darcy Freire, Ordenador de Despesas, nos termos do artigo 42, incisos I e IV c/c o artigo 44 ambos da Lei Complementar nº 160/2012, pelo não envio de documentação eletrônica e, consequentemente, pela omissão em prestar contas a esta Corte de Contas;
>
> II- Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa aplicada ao FUNTC, conforme o artigo

83 da LC n. 160/12, e no mesmo prazo compareça nesta Corte de Contas com a comprovação, sob pena de ajuizamento de cobrança.

III- Pela **DETERMINAÇÂO** ao atual responsável pelo referido Fudo para que proceda ao envio eletrônico dos dados em epígrafe, sob pena de aplicação de multa da legislação pertinente, além de outras providências regimentais ao caso que ora se examina;

IV- Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

É o que decido.

Campo Grande, 24 de junho de 2015.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator